

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER REFERENCIAL Nº 0 ___/2025

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 03/2025
PADRONIZAÇÃO DE MINUTA
RESOLUÇÃO CONIMS Nº 143/2023
RESOLUÇÃO CONIMS Nº 19/2024
RESOLUÇÃO CONIMS Nº 07/2025

I - EMENTA

Direito Administrativo. Credenciamento de pessoas jurídicas para o fornecimento de MATERIAIS, SUPRIMENTOS E ARTIGOS DE CONSUMO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E DE APOIO A EVENTOS INSTITUCIONAIS. Edital nº 003/2025. Minutas Padronizadas de Termo de Referência e Ata de Registro de Preços. Inexigibilidade de Licitação.

II – DOS FATOS

Trata o presente de PARECER REFERENCIAL elaborado para o fim de analisar os termos da minuta do Edital de Credenciamento nº 03/2025, para cadastro de fornecedores e formalização de Ata de Registro de Preços, para o fornecimento de MATERIAIS, SUPRIMENTOS E ARTIGOS DE CONSUMO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E DE APOIO A EVENTOS INSTITUCIONAIS, bem como orientar o Setor de Licitações e Contratos, a legitimar as aquisições manejadas em nome deste CONIMS, por meio de minutas padronizadas.

III – DO PARECER

O presente Parecer está fulcrado nos artigos 78 e 79 da Lei Federal 14.133/21, que versa sobre o instituto do credenciamento, quanto às regras de convocação de interessados para fornecimento de produtos, estabelecendo-se o critério de distribuição de demanda¹.

¹ Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda**;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, **deverá definir o valor da contratação**;
(...)

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

Analisado o Edital, será abordado o tema pertinente à Minuta Padronizada, com sua redação constante de anexo ao Parecer, conforme artigo 53, §5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com redação análoga no artigo 3º, §1º, inciso I, artigo 3º, §1º, inciso I da Resolução CONIMS nº 58/2023 e artigo 23, III da Resolução CONIMS nº 60/2023 e na Resolução CONIMS nº 143/2023, que dispõe sobre o uso de Minutas padronizadas e Pareceres Jurídicos Referenciais, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

Referida Lei Federal, inciso IV, do art. 19, estabelece que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos **deverão instituir**, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e o § 1º do art. 25 explicita que sempre que o objeto permitir, a Administração **adotará minutas padronizadas de edital** e de contrato com cláusulas uniformes.

- **DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO**

Para a análise do Edital, foram submetidos a essa Assessoria os seguintes documentos:

- 01) Capa do processo – evento 01
- 02) Estudo Técnico Preliminar – evento 02
- 03) Levantamento da demanda – evento 2.1
- 04) pesquisa/cesta de preços – evento 03
- 05) Minuta do Edital – evento 04
- 06) Solicitação de Parecer – evento 05

- **Do Objeto do Credenciamento**

Dentre os considerandos indicados no Estudo Técnico Preliminar, consta que a escolha da contratação direta pela via do credenciamento (e não pela licitação em Pregão), como solução (item 04 e 05) se pautou na alta demanda, em experiências negativas nos pregões anteriores e nos benefícios de agilidade e garantia de continuidade de fornecimento, ante a pluralidade de fornecedores registrados e em cadastro de reserva, a partir de preço tabelado pelo CONIMS.

Segundo consta, este Edital de Credenciamento contém itens indicados e aprovados no âmbito do Edital de Pré qualificação nº02/2025, em razão do que há, entre eles, relação de interdependência.

Pela mesma razão, os itens constantes desse Edital devem guardar exata correspondência com os constantes do Edital de pré qualificação e qualquer inserção ou alteração de descritivo deve ser, previamente, submetida ao seu rito.

Ainda, quanto ao objeto deste Credenciamento, cuja ementa indica ser para fornecimento de **MATERIAIS, SUPRIMENTOS E ARTIGOS DE CONSUMO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E DE APOIO A**



EVENTOS INSTITUCIONAIS, há na parte final do Edital a especificação e explicação das categorias “Artigos de Apoio a Eventos Institucionais”, “Materiais de Natureza Administrativa” e “Suprimentos de Natureza Administrativa”.

Em todas há indicação da finalidade dos itens como “necessários às funções administrativas”, ao que cabe alertar o Setor conselente, uma vez que a expressão é deveras genérica e admite a inserção de qualquer item, eis que todos destinados à atividade meio da Administração Pública.

Assim, tanto os itens já inseridos nesse Edital e no de pré qualificação quanto nos inseridos durante a sua vigência devem guardar relação direta com a atividade administrativa **em sentido estrito**, e necessariamente voltada à saúde.

Ademais, não se pode perder de foco que este Credenciamento se presta a atender demandas repetidas que reclamam contratações simultâneas, na forma do artigo 79, inciso I da lei 14.133/21:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
(...)
II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;”

De igual forma, dispõe o artigo 3º, inciso I da Resolução CONIMS 059/2023, consolidada pela Resolução nº19/2024, que disciplina o procedimento auxiliar de credenciamento.

Portanto, desvirtua-se a finalidade e legalidade do uso do Credenciamento se destinado ao atendimento de demanda atendida de forma única.

Pelo mesmo motivo, descaracteriza-se a essência do sistema de registro de preços, que pressupõe demandas parceladas e repetitivas.

- **Das condições de distribuição**

Outro aspecto importante é que o Credenciamento deve observar as regras previstas no inciso I, do parágrafo único do artigo 79 da lei de licitações:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
(...)
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

(...)

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No caso, o Edital posto sob análise se atentou a todos os pontos acima destacados, senão vejamos:

2. OBJETO E VIGÊNCIA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

2.1. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, SUPRIMENTOS E ARTIGOS DE CONSUMO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E DE APOIO A EVENTOS INSTITUCIONAIS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

2.2. Os materiais de expediente objeto deste processo serão destinados ao atendimento das necessidades administrativas do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, abrangendo suas unidades, bem como órgãos dos municípios atualmente consorciados e daqueles que vierem a aderir ao consórcio durante a vigência contratual, especificamente para a área da saúde

2.3. Serão credenciados tantos Interessados quanto for necessário para que todos os itens deste Edital sejam registrados em Ata.

2.3.1. O CONIMS garantirá que sejam credenciados, no mínimo, dois Fornecedores para cada item, a fim de que não haja risco de desabastecimento.

2.3.2. Os Interessados poderão indicar os itens que almejam fornecer dentre os pré-qualificados.

2.3.3. Os interessados que, por ordem cronológica, apresentarem requerimento de credenciamento após satisfeita a condição do item 2.3.2 e se atenderem os requisitos de habilitação deste Edital, serão registrados em Cadastro de Reserva.

2.3.4. A limitação do número de interessados a se credenciarem justifica-se em razão da dinâmica de solicitação de fornecimento pelo Setor de Compras do CONIMS, frente a demandas variáveis, tornando-se inviável gerir pedidos de pequeno e grande vulto em universo de muitos fornecedores.

No termo de Referência, parte integrante do instrumento, consta que:

5. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

5.1. Este credenciamento visa à habilitação de fornecedores, para aquisição futura de itens, pelo registro de preço, sendo que a demanda será distribuída, aos fornecedores em forma de rodízio mensal, conforme ordem cronológica e o seguinte critério objetivo:

5.1.1. Rodízio mensal, conforme a quantidade total levantada pelo Setor de Compras (demanda do CONIMS e dos Municípios Consorciados), independente da capacidade informada no ato de credenciamento.

5.1.1.1. Para fins de atendimento do rodízio, caso o Fornecedor registrado da vez não forneça a quantidade total do item constante da solicitação de fornecimento, será solicitado ao próximo fornecedor credenciado, conforme a ordem estabelecida.

5.1.1.1.1. Nessa hipótese, o fornecedor registrado convocado para o atendimento do item, não terá sua posição alterada na ordem de rodízio. Ou seja, ele permanecerá como o próximo da fila e receberá normalmente a próxima solicitação mensal de fornecimento, conforme a sequência originalmente definida.

5.2. O rodízio será por ordem cronológica de formalização da ata de registro de preço.

Também se fez consignar que a Ata de Registro de Preços indicará quantidades e valores em caráter estimativo, **desobrigando o CONIMS** a adquirir mínimo ou máximo do informado, não se aplicando, de igual forma, os limites do disposto no artigo 125 da Lei Federal 14.133/21².

Vale lembrar que a Resolução CONIMS nº 07/2025, que dispõe sobre o sistema de registro de preços, permite a alteração quantitativa nas Atas de Registro de Preços, nos seguintes termos, adequados ao acima exposto:

"Art. 14º É permitido efetuar acréscimos e supressões nos quantitativos da ata de registro de preços, observados os limites e condições do artigo 124 da Lei Federal 14.133/21."

Ademais, é possível que, ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, o Fornecedor solicite a inclusão de novos itens, desde que pré aprovados, ou a exclusão de outros.

- Das Minutas anexas ao Edital

Quanto à minuta da Ata de Registro de Preços, parte integrante do Edital, não há ressalvas.

- DO PARECER REFERENCIAL

O presente Parecer Referencial se refere à análise e elaboração da Minuta Padronizada do Termo de Referência e da Ata de Registro de Preços firmados com pessoas jurídicas no âmbito do Credenciamento nº 03/2025, os quais integrarão o presente na forma de anexos, com aprovação da Secretaria Executiva.

² Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



Com esse Parecer Referencial, permite-se uma maior agilidade na tramitação dos processos referentes às contratações com objeto definido, ficando dispensada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica para fins de análise e manifestação, salvo se houver dúvida fundada do Setor de Licitações e Contratos quanto à adoção de minuta padronizada ou quanto a algum ponto peculiar.

Para saná-la, o Setor competente deverá encaminhar, de forma expressa e mediante justificativa, requerimento à Assessoria jurídica para certificação quanto à utilização do modelo e sua adequação ao objeto pretendido ou indicando no que consiste a peculiaridade que mereça apreciação individualizada.

Para a **adoção** da Minuta padronizada exige-se o cumprimento das Listas de Verificação e a utilização das Minutas Padronizadas de **Justificativa, Termos de Referência e Ata de Registro de Preços** em anexo, para a completa adequação a esse, observada a devida publicidade, inclusive no PNCP:

A responsabilidade pela correta instrução dos processos de que trata esse Parecer, com toda a documentação necessária e sua regularidade, bem como pela adequação de planilhas de quantitativos, valores, dotações orçamentárias, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos.

Sendo assim, as minutas padronizadas encaminhadas para aprovação revelam-se importantes e poderão ser implementadas como ferramentas de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

Os Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços, por sua vez, podem abranger as seguintes situações, observada a devida publicidade, inclusive no PNCP:

- a) Inclusão de itens pré qualificados/exclusão de itens
- b) Aumento/redução de quantidade
- c) Prorrogação de prazo da Ata de Registro de Preços ou conversão em Contrato
- d) Cancelamento da Ata de Registro de Preços (por iniciativa do CONIMS a pedido do credenciado ou bilateral)

Para as alterações da Ata de Registro de Preços que importem em aumento de despesa, deverá haver indicação de verba orçamentária específica, com os devidos registros na Minuta de aditivo sobre impacto no valor global do termo (que é estimado).

As que importem em prorrogação de prazo deve-se observar as exigências do artigo 106 e 107 da Lei Federal 14.133/23, e as condições da cláusula 9 do Edital, com os devidos registros, documentos comprobatórios, especialmente a manutenção de TODAS as condições de habilitação indicadas no Edital.

- 9.1.** O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data nela indicada, podendo ser prorrogada por igual período, ante a anuência do fornecedor registrado, mantido o valor do Edital.¶
- 9.1.1.** Após o término da primeira vigência e/ou da prorrogação da Ata, tratando-se de credenciamento, deverá o CONIMS verificar a existência de Interessado no cadastro de reserva e com ele celebrar nova Ata.¶
- 9.1.1.1. Não havendo interessado em espera, a Ata poderá ser prorrogada ou convertida em Contrato.¶
- 9.1.1.2. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/21.¶

As hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços previstas no Edital, que indiquem a necessidade de observância do contraditório, devem ser submetidas a essa Assessoria Jurídica.

IV - DOS ANEXOS

Foram submetidas à análise neste Parecer Referencial as seguintes minutas:

Minuta Padrão – Termo de Referência	Anexo I
Minuta Padrão – Ata de Registro de Preços	Anexo II

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, encaminha-se este Parecer Referencial com sugestão de minutas padronizadas (anexas ao Edital), com objeto definido à Autoridade Superior, para sua análise e, sendo o caso, aprovação com adoção obrigatória pelo Setor de Licitações e Contratos.

Pato Branco, 04 de setembro de 2025

Maria Cecília Soares Vannucchi
Assessoria Jurídica – CONIMS - OAB/PR 35.313

De Acordo: IVETE MARIA LORENZI
Secretária Executiva - Res. Nº. 010 de 17 de janeiro de 2017

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EP4

31R

735

O91